

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832294 - PR (2019/0243182-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO : JOCEMAR CARLOS SAUTHIER
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS/TARIFAS NÃO CONTRATADAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte tem considerado legítima a cobrança de tarifas/taxas bancárias, desde que previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, que haja previsão contratual e que não fique demonstrada, no caso concreto, a abusividade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.294 - PR (2019/0243182-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO : JOCEMAR CARLOS SAUTHIER
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOCEMAR CARLOS SAUTHIER (JOCEMAR) ajuizou ação revisional cumulada com repetição de indébito contra BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), objetivando o reconhecimento de abusividade das cláusulas previstas no contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do NCPD.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao apelo do JOCEMAR para, afastando parcialmente a prescrição da pretensão inicial, julgar parcialmente procedentes os pedidos para afastar a capitalização de juros e permitir a repetição do indébito de forma simples, conforme acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. PARCIALMENTE CONFIGURADA. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. II – APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO. III – JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. IV – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPURGO DEVIDO. INCIDÊNCIA DEMONSTRADA EM LAUDO PERICIAL. V – TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA ALUSIVA AOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DECORRENTE DE NORMATIZAÇÃO DO BACEN.

I – “Tendo em vista que a ação de prestação de contas anteriormente ajuizada tinha o mesmo objeto da presente ação revisional — conta corrente —, inclusive com o questionamento acerca das mesmas

matérias, a citação lá realizada constituiu em mora a instituição financeira, de modo a interromper a prescrição, (TJPR - 15ª C.Cível - nos termos do art. 202, inc. I, do CC" 0068858-30.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - J. 05.07.2018).

II – Estando o feito pronto para julgamento, mostra-se possível o imediato conhecimento do seu mérito pelo Tribunal, conforme a regra disposta no diploma processual civil.

III – Não tendo sido devidamente demonstrada a discrepância entre as taxas de juros cobradas com a média de mercado para as operações de mesma espécie, não há que serem limitados os juros remuneratórios.

IV – Não estando devidamente comprovada a pactuação da capitalização de juros, ônus que incumbia à instituição financeira, em razão da demonstração da sua cobrança no Laudo pericial, o seu expurgo é medida que se impõe.

V – É possível a cobrança de tarifas bancárias lançadas pela instituição financeira, independentemente de contratação específica, em razão de tais encargos corresponderem à prestação de serviços que visam o benefício do correntista, bem como estarem legalmente previstas em legislação especial e normatização do Banco Central do Brasil.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA E, COM BASE NO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS INICIAIS (e-STJ, fls. 603/604).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 655/660).

Irresignado, JOCEMAR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, por violação dos arts. 927 do NCPC, e 6º, III e VIII, 46 e 51, X, todos do CDC, sob a alegação de que **(1)** o Tribunal de origem, ao determinar a manutenção das taxas de juros praticadas pela instituição financeira e dos lançamentos considerados indevidos, afronta às decisões dos paradigmas julgados por esta Corte, em recurso repetitivo (REsps nºs 1.112.879/PR, 715.894/PR, 1.251.331/RS e 1.270.174/RS); **(2)** os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, uma vez que não foi trazido aos autos o contrato celebrado entre as partes; **(3)** não basta a simples permissão do BACEN para a cobrança de encargos, sendo necessária previsão contratual ou autorização do correntista para o lançamento do débito, uma vez que não se pode exigir do consumidor o pagamento por um serviço que não contratou.

Não apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 843), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 846/848).

Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa

extensão, parcialmente provido para a incidência das taxas e tarifas bancárias não contratadas, em decisão de minha relatoria assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS A CARGO DO AUTOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STJ. TAXAS/TARIFAS BANCÁRIAS. LICITUDE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 858).

Nas razões do agravo, o BRADESCO alegou que a decisão agravada é contraditória, pois conheceu em parte do recurso especial, por não ter sido identificadas as supostas tarifas ou taxas indevidas pela parte adversa, mas, ao final, deu provimento ao recurso para afastar as correlatas tarifas não contratadas, porém não identificadas pela parte adversa.

Não apresentada contrarrazões (e-STJ, fl. 882)

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.294 - PR (2019/0243182-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO : JOCEMAR CARLOS SAUTHIER
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS/TARIFAS NÃO CONTRATADAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte tem considerado legítima a cobrança de tarifas/taxas bancárias, desde que previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, que haja previsão contratual e que não fique demonstrada, no caso concreto, a abusividade.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.294 - PR (2019/0243182-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO : JOCEMAR CARLOS SAUTHIER
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O BRADESCO alegou que a decisão agravada é contraditória, pois conheceu em parte do recurso especial, por não ter sido identificadas as supostas tarifas ou taxas indevidas pela parte adversa, mas, ao final, deu provimento ao recurso para afastar as correlatas tarifas não contratadas, porém não identificadas pela parte adversa.

De início, cumpre consignar que o agravo interno não se presta para sanar eventual contradição na decisão agravada.

Além disso, o recurso especial não foi conhecido tão somente com relação a limitação dos juros remuneratórios por não ter JOCEMAR atacado fundamento do acórdão suficiente para manter a conclusão nele adotada quanto ao tema. Veja-se:

(2) Da limitação dos juros remuneratórios

JOCEMAR alegou que os juros remuneratórios devem ser limitados a taxa média de mercado, uma vez que não foi trazido aos autos o contrato celebrado entre as partes.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem concluiu que:

Argumentou o autor a necessidade de limitação dos juros remuneratórios, em razão da abusividade dos índices cobrados pela instituição financeira, devendo serem limitados às taxas médias de mercado, conforme consignado no Laudo pericial efetuado na ação de prestação de contas anterior.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tratando-se de contrato celebrado com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação da Lei nº 4.595/64, que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, e a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação prevista no Decreto-lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) ou no art. 192, §3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela EC nº 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do art. 122 do Código Civil de 2002, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios.

Ocorre que, conforme restou pacificado na jurisprudência, tanto da Corte Superior quanto desta Corte estadual, a limitação à taxa média de mercado só deve ser feita quando tal extrapolação superou de forma significativa a taxa média de mercado, o que, contudo, não restou devidamente demonstrado nos autos.

*Isto porque, **embora tenha sido realizado Laudo pericial no feito de prestação de contas, não houve a juntada por completa do referido Laudo ao presente feito, de forma que não há como se verificar se existe, ou não, abusividade nas taxas praticadas pelo banco, posto que não houve a juntada do quadro comparativo pelo autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art 373, I, do CPC (e-STJ, fls. 608/609).***

O fundamento destacado não foi objeto de impugnação específica nas razões de recurso especial, incidindo a Súmula nº 283 do STF.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de identificação das tarifas tidas por indevidas inviabilizou tão somente a análise da alegada violação do art. 927, III, do NCPC, uma vez que não haveria como verificar se o entendimento do TJPR estava em confronto com o posicionamento adotado por esta Corte em recurso repetitivo.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a cobrança de tarifas e taxas bancárias somente é legítima desde que estejam previstas em norma padronizada expedida por autoridade monetária, haja previsão contratual e não fique demonstrada, no caso concreto, a abusividade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e

tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. "A ausência do contrato nos autos impossibilitou as instâncias ordinárias de analisar eventual abusividade na cobrança das tarifas bancárias em relação à média de mercado. Por esta razão, fica afastada a cobrança porquanto rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a reapreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ" (AgRg no REsp 1.468.817/PR, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe de 16/9/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454.972/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 18/8/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

*3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, **quando efetivamente contratadas**, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por*

Superior Tribunal de Justiça

parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.270.174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 5/11/2012)

No caso, o TJPR, sem especificar quais os lançamentos não autorizados, concluiu que, independentemente de expressa autorização do correntista, as cobranças eram lícitas por corresponder à prestação de serviço que se reverteram em benefício do próprio correntista e por estarem previstas em legislação especial e normas expedidas pelo BACEN (e-STJ, fl. 615).

Como o entendimento estava em dissonância com o posicionamento acima citado, foi dado provimento ao recurso especial para afastar justamente a incidência das taxas e tarifas bancárias que o TJPR concluiu não estarem devidamente contratadas.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.832.294 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0243182-5

Número de Origem:

00014136520188160141 14136520188160141

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCEMAR CARLOS SAUTHIER

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

AGRAVADO : JOCEMAR CARLOS SAUTHIER

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020